



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA Nº 316/2021
PORTARIA Nº 317/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021
AVISO DE CONTINUIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021/CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021
RESULTADO DE HABILITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021/CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2021
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL): TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2021
AVISO DE CONTINUIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021/CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021
RESULTADO DE HABILITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021/CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

PORTARIA Nº 316 DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Humberto de Campos;

RESOLVE:

ART. 1º - Exonerar, (o) a servidor (a) **RONALDO BARROS DO NASCIMENTO**, do cargo comissionado de **Chefe de Departamento DAS I**, e da função de **Fiscal de Contratos**, da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 06/08/2021, revogando as disposições em contrário.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 09 DE AGOSTO DE 2021.

Luis Fernando Silva dos Santos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

PORTARIA Nº 317 DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Humberto de Campos;

RESOLVE:

ART. 1º - Exonerar, (o) a servidor (a) **MARIA CLEIA MENDONÇA SANTOS**, do cargo comissionado de **Chefe de Departamento DAI-I**, da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 06/08/2021, revogando as disposições em contrário.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 09 DE AGOSTO DE 2021.

Luis Fernando Silva dos Santos
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA.
RECORRENTE: ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de comprovação da qualificação técnica necessária para executar os serviços que constituem o objeto do instrumento convocatório respectivo.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que:

“É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade.

(...) Dependendo da dimensão do objeto e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão.

(...) O contrato que originou o acervo técnico da empresa, é da gestão do Sr Romildo Soares, dessa forma sendo o mesmo que tem que atestar a execução dos serviços.”

Não foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes em face do recurso apresentado.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumprе salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, analisando-se o teor da argumentação esposada pela recorrente no sentido de que seria possível a dispensa da demonstração da qualificação técnica no certame, importa considerar que o acolhimento da tese, em sede recursal, consubstanciaria inegável mácula ao relevante princípio supra mencionado, fundamental para a consecução dos fins almejados pelo instituto da licitação.

Com efeito, prevendo o instrumento convocatório exigências com o escopo de comprovar a qualificação técnica necessária para se conferir segurança jurídica na contratação que se deseja efetivar, não pode a comissão, a seu bel-prazer, flexibilizar tal exigência sem qualquer justificação pertinente para tanto, com o fito de habilitar empresa que não satisfaça os requisitos ali previstos.

Ora, o momento oportuno para a empresa e qualquer cidadão questionar as cláusulas do edital é através da impugnação que deve ser apresentada antes da abertura da sessão pública, no prazo estipulado legalmente para tanto, não se podendo acolher, em sede de recurso, a argumentação de que pelo fato de o objeto ser, em tese, de menor complexidade, poder-se-ia dispensar a exigência da demonstração da qualificação técnica.

Noutro giro, quanto ao outro aspecto sustentado no recurso pela empresa, observa-se que esta não traz qualquer elemento novo que se preste a modificar o entendimento inicialmente sustentado pela comissão no sentido de que o atestado questionado, em tese, lavrado pelo Município de Tutóia/MA, possui indícios de falsificação.

A recorrente apenas ratifica a veracidade do documento, aduzindo que o contrato que deu origem ao documento é da gestão do Sr. Romildo Soares, competindo a este atestar a execução dos serviços. Ademais, alega que o contrato tem sua existência verificável no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Não obstante as alegações, permanecem incólumes os indícios de falsidade material do atestado em comento.

Com efeito, como pode o atestado ser emitido pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, na data de 15 de abril de 2021 e ser assinado por um prefeito de outra gestão, que se findou em ano anterior? Ademais, a assinatura que consta no atestado também aponta no mesmo sentido de que o atestado não é idôneo.

Deste modo, se o atestado fora efetivamente emitido na data que consta no documento, qual seja, 15 de abril de 2021, pela Prefeitura Municipal respectiva, naturalmente a assinatura que deveria constar



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

no atestado em comento seria a do atual gestor do município, posto que se trata de um documento oficial.

Portanto, considerando o que fora exposto, bem como que nenhuma das duas certidões de capacitação técnica que foram acostadas pela empresa em sua documentação atendem às exigências de qualificação técnica dispostas no edital, a empresa não demonstrou que está apta tecnicamente a executar o objeto deste certame.

Ora, qual a finalidade dos atestados de capacidade técnica que são exigidos pela legislação licitatória? Trata-se de instrumento posto à disposição da Administração Pública quando da efetivação de contratações públicas com o fito de comprovar que a empresa interessada em firmar contratos com o poder público possui expertise na execução de objeto de características compatíveis com o serviço perquirido, fornecendo a segurança jurídica de que o licitante selecionado possui condição de executar o objeto.

Assim, ante a documentação técnica que fora apresentada pela empresa no bojo de sua documentação de habilitação, considerando as nuances que foram minudenciadas na decisão de inabilitação e nesta peça, o entendimento inicialmente sustentado por parte desta Comissão de Licitação mantém-se inalterado.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49), mas NEGO PROVIMENTO, mantendo todas as decisões desta CPL incólumes.

Humberto de Campos/MA, 09 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima

Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que declarou habilitadas as empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, FL ENGENHARIA EIRELI, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e MVD EMPREENDIMENTOS no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos,

através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou habilitadas no certame em testilha as empresas mencionadas supra em virtude da suposta ausência de comprovação da qualificação econômica financeira para assegurar a execução integral do contrato administrativo que resultará da licitação em comento.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que as empresas: (a) WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou Balanço e DRE do ano de 2019 registrado na junta e ESPED; (b) CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS apresentou demonstrações contábeis com inconsistências, não comprovando sua boa situação econômico financeira; (c) FL ENGENHARIA EIRELI também apresentou inconsistência nas demonstrações contábeis; (d) ETECH CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Balanço de 2019; (e) MVD EMPREENDIMENTOS apresentou SPED sem estar consolidado e apresentou balanços trimestrais; e (f) JT ENGENHARIA também apresenta inconsistências nas demonstrações contábeis.

Em virtude das supostas inconsistências apresentadas nas documentações apresentadas pelas empresas, a recorrente requer que as mesmas sejam inabilitadas no certame em decorrência de não preencherem os requisitos atinentes à qualificação econômico financeira.

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, apenas a empresa WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME (CNPJ nº 18.128.690/0001-24) se valeu da faculdade legalmente conferido para tanto.

Em sede de contrarrazões, a recorrida assevera que apresentou a documentação de habilitação exigida em consonância com o instrumento convocatório, considerando que a Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2020 até a data de 30 de julho de 2021, de sorte que o Balanço Patrimonial de 2020 ainda não era exigível ao tempo da licitação, em face da dilação de prazo concedida para as empresas que estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD). Assim, pugna pela manutenção da decisão de habilitou a empresa no certame.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumpra salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, compulsando-se o teor da argumentação esposada pela recorrente, constata-se que assiste razão quanto as ponderações realizadas acerca da documentação habilitatória apresentada pelas empresas recorridas.

Inicialmente, quanto às empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que de fato as empresas apresentaram Balanços Patrimoniais do ano de 2019.

Apesar da argumentação de que as empresas estariam acobertadas pelo teor da Instrução Normativa nº 2023/2021, que prorroga o envio da escrituração digital referente a 2020 até o último dia do mês de julho de 2021 para as empresas que se submetem ao regime da Escrituração Contábil Digital (ECD), analisando-se o mérito da situação posta, chega-se a conclusão de que o instrumento normativo mencionado acima não possui o condão de dilatar o prazo imposto legalmente para apresentação do balanço patrimonial anual.

Com efeito, o que a instrução normativa mencionada acima fez foi prorrogar o prazo para envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia do mês de julho de 2021, sem, contudo, alterar o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser já exigíveis, na forma da lei.

Nesta senda, apenas outra lei ou medida provisória poderiam alterar tal prazo, o que não ocorrera na espécie, motivo pelo qual as empresas deveriam ter, de fato, apresentado o Balanço Patrimonial do ano de 2020 com vistas a comprovar sua qualificação econômico financeira no certame.

Assim, a decisão de habilitação das empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA merece ser revista, declarando-se a inabilitação das empresas no certame.

No que tange à empresa MVD EMPREENDIMENTOS, de fato, a empresa apresentou SPED sem estar consolidado, incluindo em sua documentação tão somente os balanços trimestrais, descumprindo o teor da disciplina contida nos artigos 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 1.179 do Código Civil, que asseveram que o balanço deve ser apresentado anualmente.

Deste modo, o balanço trimestral, além de não previsto nos citados artigos, não permite o levantamento de índices contábeis de forma anual, de sorte que é possível que a empresa tenha condições de atender à exigência dos índices previstos no edital no balanço trimestral e não consiga fazê-lo no balanço anual, fato que traz uma insuperável dificuldade para julgar a capacidade econômico financeira da empresa.

Destarte, também deve ser inabilitada a empresa MVD EMPREENDIMENTOS.

Finalmente, quanto às empresas CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS e FL ENGENHARIA EIRELI, efetuando-se uma análise acurada acerca da documentação contábil acostada pelas empresas no bojo do certame depreende-se que, em verdade, as inconsistências constantes no balanço patrimonial das empresas não fornecem segurança com o fito de comprovar a boa situação econômico financeira das mesmas, não se podendo aferir, com exatidão, se as mesmas possuem condições de executar o objeto do instrumento convocatório, maculando a segurança jurídica necessária para a contratação.

Finalmente, quanto às alegações esposadas acerca da empresa JT ENGENHARIA, a análise do mérito do recurso fica prejudicada pela ausência de interesse, tendo em vista que a empresa já fora inabilitada no certame e não interpôs recurso quanto à sua inabilitação.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando que existem motivos para alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30), dando-lhe PROVIMENTO, com a consequente inabilitação das empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, FL ENGENHARIA EIRELI, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e MVD EMPREENDIMENTOS.

Humberto de Campos/MA, 09 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima

Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

AVISO DE CONTINUIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021/CPL

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos – MA, localizada na Praça Dr. Leônicio Rodrigues, 136, Centro – Humberto de Campos/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, CNPJ: 06.222.616/0001-93, comunica aos interessados que realizará CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO da TOMADA DE PREÇO nº 010/2021, no dia 13/08/2021 às 09h00, horário de Brasília, objetivando o “Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA.” conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital.

O Edital pode ser consultado na Comissão Permanente de Licitação-CPL, em dias úteis, segunda à sexta-feira, nos horários das 08:00h às 12:00h e 14:00h às 18:00h. O Edital poderá ser obtido gratuitamente no site: www.humbertodecampos.ma.gov.br. Dúvidas ou informações, segue e-mail: cplpmhc@gmail.com.

Humberto de Campos (MA), 10 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

TOMADA DE PREÇO N.º 010/2021

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2021.

TOMADA DE PREÇO N.º 010/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA.

A Comissão de licitação após análise da documentação apresentada no certame identificado acima, bem como decisão de recurso tomada por autoridade superior e publicada no diário oficial e enviados para os e-mails das empresas participantes, informa aos interessados o resultado final de habilitação da Tomada de Preço acima mencionada.

1. INABILITADAS:

- JS COMERCIO EIRELI
- J O DE CARVALHO MOURA
- ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI
- JT ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
- WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI
- CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
- FL ENGENHARIA EIRELI, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA
- MVD EMPREENDIMENTOS
- ETECH CONSTRUÇÕES LTDA-ME

A comissão informa ainda, que será realizada a sessão de abertura de propostas de preço no dia 13/08/2021 (sexta-feira) às 09:00 na Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, localizada na Praça Dr.

Leônicio Rodrigues, 136, Centro – Humberto de Campos/MA.

Humberto de Campos/MA em 10 de agosto de 2021.

Mauro Henrique Sousa Muniz
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Felipe Alves Diniz Pereira
Membro da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Urbanas no Município de Humberto de Campos - MA.
RECORRENTE: ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que a declarou inabilitada no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou sua inabilitação no certame em virtude da ausência de comprovação da qualificação técnica necessária para executar os serviços que constituem o objeto do instrumento convocatório respectivo.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que:

“É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como

PRAÇA DR. LEÔNICIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade.

(...) Dependendo da dimensão do objeto e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão.

(...) O contrato que originou o acervo técnico da empresa, é da gestão do Sr Romildo Soares, dessa forma sendo o mesmo que tem que atestar a execução dos serviços.”

Não foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes em face do recurso apresentado.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumprido salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, analisando-se o teor da argumentação esposada pela recorrente no sentido de que seria possível a dispensa da demonstração da qualificação técnica no certame, importa considerar que o acolhimento da tese, em sede recursal, consubstanciaria inegável mácula ao relevante princípio supra mencionado, fundamental para a consecução dos fins almejados pelo instituto da licitação.

Com efeito, prevendo o instrumento convocatório exigências com o escopo de comprovar a qualificação técnica necessária para se conferir segurança jurídica na contratação que se deseja efetivar, não pode a comissão, a seu bel-prazer, flexibilizar tal exigência sem qualquer justificação pertinente para tanto, com o fito de habilitar empresa que não satisfaça os requisitos ali previstos.

Ora, o momento oportuno para a empresa e qualquer cidadão questionar as cláusulas do edital é através da impugnação que deve ser apresentada antes da abertura da sessão pública, no prazo estipulado legalmente para tanto, não se podendo acolher, em sede de recurso, a argumentação de que pelo fato de o objeto ser, em tese, de menor complexidade, poder-se-ia dispensar a exigência da demonstração da qualificação técnica.

Noutro giro, quanto ao outro aspecto sustentado no recurso pela empresa, observa-se que esta não traz qualquer elemento novo que se preste a modificar o entendimento inicialmente sustentado pela comissão no sentido de que o atestado questionado, em tese, lavrado pelo Município de Tutóia/MA, possui indícios de falsificação.

A recorrente apenas ratifica a veracidade do documento, aduzindo que o contrato que deu origem ao documento é da gestão do Sr. Romildo Soares, competindo a este atestar a execução dos serviços. Ademais, alega que o contrato tem sua existência verificável no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Não obstante as alegações, permanecem incólumes os indícios de falsidade material do atestado em comento.

Com efeito, como pode o atestado ser emitido pela Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, na data de 15 de abril de 2021 e ser assinado por um prefeito de outra gestão, que se findou em ano anterior? Ademais, a assinatura que consta no atestado também aponta no mesmo sentido de que o atestado não é idôneo.

Deste modo, se o atestado fora efetivamente emitido na data que consta no documento, qual seja, 15 de abril de 2021, pela Prefeitura Municipal respectiva, naturalmente a assinatura que deveria constar no atestado em comento seria a do atual gestor do município, posto que se trata de um documento oficial.

Portanto, considerando o que fora exposto, bem como que nenhuma das duas certidões de capacitação técnica que foram acostadas pela empresa em sua documentação atendem às exigências de qualificação técnica dispostas no edital, a empresa não demonstrou que está apta tecnicamente a executar o objeto deste certame.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ora, qual a finalidade dos atestados de capacidade técnica que são exigidos pela legislação licitatória? Trata-se de instrumento posto à disposição da Administração Pública quando da efetivação de contratações públicas com o fito de comprovar que a empresa interessada em firmar contratos com o poder público possui expertise na execução de objeto de características compatíveis com o serviço perquirido, fornecendo a segurança jurídica de que o licitante selecionado possui condição de executar o objeto.

Assim, ante a documentação técnica que fora apresentada pela empresa no bojo de sua documentação de habilitação, considerando as nuances que foram minudenciadas na decisão de inabilitação e nesta peça, o entendimento inicialmente sustentado por parte desta Comissão de Licitação mantém-se inalterado.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 31.022.781/0001-49), mas NEGO PROVIMENTO, mantendo todas as decisões desta CPL incólumes.

Humberto de Campos/MA, 09 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima

Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Rurais no Município de Humberto de Campos - MA.

RECORRENTE: M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30) em face da decisão da Comissão de Licitação do Município de Humberto de Campos/MA que declarou habilitadas as empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, FL ENGENHARIA EIRELI, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e MVD EMPREENDIMENTOS no certame em testilha.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de

revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados por parte da Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, consubstanciam-se pilares da defesa do interesse público.

A par disso, a empresa recorrente requer a revisão da decisão que declarou habilitadas no certame em testilha as empresas mencionadas supra em virtude da suposta ausência de comprovação da qualificação econômica financeira para assegurar a execução integral do contrato administrativo que resultará da licitação em comento.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que as empresas: (a) WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou Balanço e DRE do ano de 2019 registrado na junta e ESPED; (b) CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS apresentou demonstrações contábeis com inconsistências, não comprovando sua boa situação econômico financeira; (c) FL ENGENHARIA EIRELI também apresentou inconsistência nas demonstrações contábeis; (d) ETECH CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Balanço de 2019; (e) MVD EMPREENDIMENTOS apresentou SPED sem estar consolidado e apresentou balanços trimestrais; e (f) JT ENGENHARIA também apresenta inconsistências nas demonstrações contábeis.

Em virtude das supostas inconsistências apresentadas nas documentações apresentadas pelas empresas, a recorrente requer que as mesmas sejam inabilitadas no certame em decorrência de não preencherem os requisitos atinentes à qualificação econômico financeira.

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, apenas a empresa WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME (CNPJ nº 18.128.690/0001-24) se valeu da faculdade legalmente conferido para tanto.

Em sede de contrarrazões, a recorrida assevera que apresentou a documentação de habilitação exigida em consonância com o instrumento convocatório, considerando que a Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2020 até a data de 30 de julho de 2021, de sorte que o Balanço Patrimonial de 2020 ainda não era exigível ao tempo da licitação, em face da dilação de prazo concedida para as empresas que estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD). Assim, pugna pela manutenção da decisão de habilitou a empresa no certame.

Assim, conhecido o teor das alegações expostas pela Recorrente passa-se à análise e julgamento deste Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, necessita-se esclarecer que a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Cumprido salientar, de plano, que o edital é a lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao edital é a regra primeira, que



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Desta forma, compulsando-se o teor da argumentação esposada pela recorrente, constata-se que assiste razão quanto as ponderações realizadas acerca da documentação habilitatória apresentada pelas empresas recorridas.

Inicialmente, quanto às empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que de fato as empresas apresentaram Balanços Patrimoniais do ano de 2019.

Apesar da argumentação de que as empresas estariam acobertadas pelo teor da Instrução Normativa nº 2023/2021, que prorroga o envio da escrituração digital referente a 2020 até o último dia do mês de julho de 2021 para as empresas que se submetem ao regime da Escrituração Contábil Digital (ECD), analisando-se o mérito da situação posta, chega-se a conclusão de que o instrumento normativo mencionado acima não possui o condão de dilatar o prazo imposto legalmente para apresentação do balanço patrimonial anual.

Com efeito, o que a instrução normativa mencionada acima fez foi prorrogar o prazo para envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia do mês de julho de 2021, sem, contudo, alterar o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser já exigíveis, na forma da lei.

Nesta senda, apenas outra lei ou medida provisória poderiam alterar tal prazo, o que não ocorreria na espécie, motivo pelo qual as empresas deveriam ter, de fato, apresentado o Balanço Patrimonial do ano de 2020 com vistas a comprovar sua qualificação econômico financeira no certame.

Assim, a decisão de habilitação das empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI e ETECH CONSTRUÇÕES LTDA merece ser

revista, declarando-se a inabilitação das empresas no certame.

No que tange à empresa MVD EMPREENDIMENTOS, de fato, a empresa apresentou SPED sem estar consolidado, incluindo em sua documentação tão somente os balanços trimestrais, descumprindo o teor da disciplina contida nos artigos 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 1.179 do Código Civil, que asseveram que o balanço deve ser apresentado anualmente.

Deste modo, o balanço trimestral, além de não previsto nos citados artigos, não permite o levantamento de índices contábeis de forma anual, de sorte que é possível que a empresa tenha condições de atender a exigência dos índices previstos no edital no balanço trimestral e não consiga fazê-lo no balanço anual, fato que traz uma insuperável dificuldade para julgar a capacidade econômico financeira da empresa.

Destarte, também deve ser inabilitada a empresa MVD EMPREENDIMENTOS.

Finalmente, quanto às empresas CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS e FL ENGENHARIA EIRELI, efetuando-se uma análise acurada acerca da documentação contábil acostada pelas empresas no bojo do certame depreende-se que, em verdade, as inconsistências constantes no balanço patrimonial das empresas não fornecem segurança com o fito de comprovar a boa situação econômico financeira das mesmas, não se podendo aferir, com exatidão, se as mesmas possuem condições de executar o objeto do instrumento convocatório, maculando a segurança jurídica necessária para a contratação.

Finalmente, quanto às alegações esposadas acerca da empresa JT ENGENHARIA, a análise do mérito do recurso fica prejudicada pela ausência de interesse, tendo em vista que a empresa já fora inabilitada no certame e não interpôs recurso quanto à sua inabilitação.

III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando que existem motivos para alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação, conheço o recurso apresentado pela empresa M4 SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.676.373/0001-30), dando-lhe PROVIMENTO, com a consequente inabilitação das empresas WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, FL ENGENHARIA EIRELI, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e MVD EMPREENDIMENTOS.

Humberto de Campos/MA, 09 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima

Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

AVISO DE CONTINUIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021/CPL

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos – MA, localizada na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro – Humberto de Campos/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, CNPJ: 06.222.616/0001-93, comunica aos interessados que realizará CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO da TOMADA DE PREÇO nº 011/2021, no dia 13/08/2021 às 10h00, horário de Brasília, objetivando o “Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Urbanas no



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

HUMBERTO DE CAMPOS - MA

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 335 – Páginas 09

www.humbertodecampos.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Humberto de Campos - MA." conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital.

O Edital pode ser consultado na Comissão Permanente de Licitação-CPL, em dias úteis, segunda à sexta-feira, nos horários das 08:00h às 12:00h e 14:00h às 18:00h. O Edital poderá ser obtido gratuitamente no site: www.humbertodecampos.ma.gov.br. Dúvidas ou informações, segue e-mail: cplpmhc@gmail.com.

Humberto de Campos (MA), 10 de agosto de 2021.

Sidnei Luiz Silva Lima
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

TOMADA DE PREÇO N.º 011/2021

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021.

TOMADA DE PREÇO N.º 011/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de pavimentação em Áreas Urbanas no Município de Humberto de Campos - MA.

A Comissão de licitação após análise da documentação apresentada no certame identificado acima, bem como decisão de recurso tomada por autoridade superior e publicada no diário oficial e enviados para os e-mails das empresas participantes, informa aos interessados o resultado final de habilitação da Tomada de Preço acima mencionada.

1. INABILITADAS:

- a) JS COMERCIO EIRELI
- b) J O DE CARVALHO MOURA
- c) ALPHA OMEGA SERVIÇOS EIRELI
- d) JT ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
- e) WR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI
- f) CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
- g) FL ENGENHARIA EIRELI, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA
- h) MVD EMPREENDIMENTOS
- i) ETECH CONSTRUÇÕES LTDA-ME

A comissão informa ainda, que será realizada a sessão de abertura de propostas de preço no dia **13/08/2021 (sexta-feira) às 10:00** na Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, localizada na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro – Humberto de Campos/MA.

Humberto de Campos/MA em 10 de agosto de 2021.

Mauro Henrique Sousa Muniz
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Felipe Alves Diniz Pereira
Membro da CPL

PRAÇA DR. LEÔNICIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93